



969

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em _____ de _____ de 2017.
1º Secretário

08 13 08 Junho 08 2017.

Dispõe sobre a criação do Programa Nota Fiscal da Saúde do Estado de Goiás, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo implementará o Programa Nota Fiscal da Saúde do Estado de Goiás, com o objetivo de possibilitar o acesso imediato e garantido à integralidade do tratamento prescrito pelos profissionais de saúde ou a garantia de que será restituído, na forma de créditos, do valor gasto para a realização do tratamento, por conta própria, na rede particular.

Artigo 2º - A pessoa natural que realizar despesas com medicamentos especificados nas listas de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em estabelecimentos comerciais farmacêuticos localizados no Estado de Goiás, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro do Estado

§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se o medicamento adquirido não estiver disponível na unidade de saúde em que a prescrição médica foi emitida.

§ 2º - A prescrição médica deverá ser emitida obrigatoriamente por médicos de unidades de saúde pública.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e em tempo real o estoque dos medicamentos e insumos disponíveis nas unidades de saúde do Estado de Goiás.

Artigo 3º - A pessoa natural que realizar despesas com exames complementares indispensáveis para o controle da evolução de enfermidades e elucidação diagnóstica, em laboratório comercial de qualidade, precisão e exatidão garantida, localizado no Estado de Goiás, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro do Estado.



§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se a solicitação médica não for atendida no prazo de 25 dias.

§ 2º - A solicitação médica deverá ser emitida obrigatoriamente por unidades de saúde públicas.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e em tempo real a lista de espera de exames médicos solicitados pelas unidades de saúde públicas.

Artigo 4º - Os créditos previstos nos artigos 2º e 3º somente serão concedidos se o documento relativo às despesas for comprovado por Documento Fiscal Eletrônico.

Artigo 5º - A pessoa natural que receber os créditos a que se referem o artigos 2º e 3º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

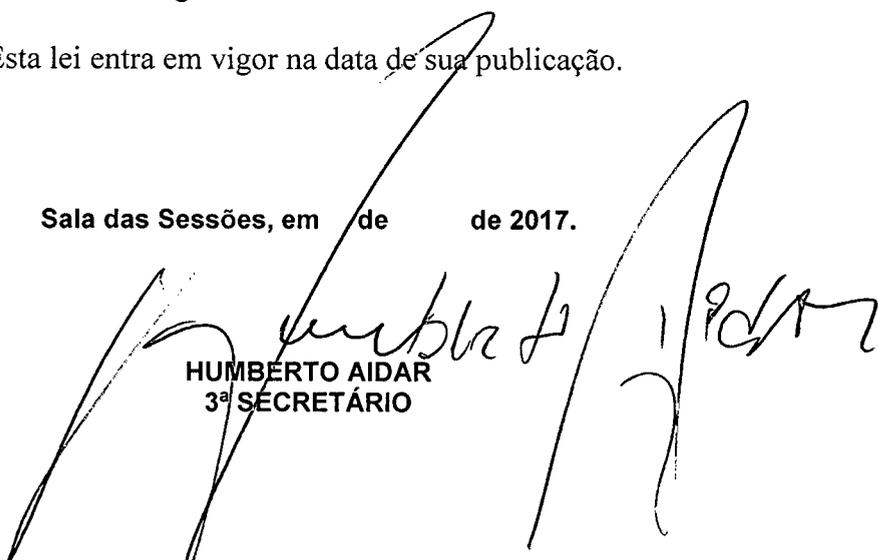
- I. Utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de impostos e taxas;
- II. Transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;
- III. Solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

Artigo 6º - Fica autorizado ao Poder Executivo a celebração de convênios para que Prefeituras possam adotar a mesma sistemática de ressarcimento, respeitada a legislação municipal.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada em 60 dias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


HUMBERTO AIDAR
3º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

A falta de medicamentos nas farmácias públicas municipais e estaduais em Goiás é uma realidade constatada diariamente por quem precisa desses remédios para ter uma melhor qualidade de vida ou para garantir sua sobrevivência. Além das denúncias feitas pelos próprios pacientes, imprensa, institutos de pesquisa e defesa dos direitos do cidadão e Ministério Público já constataram que a rede pública de saúde falha em garantir o acesso da população a medicamentos essenciais.

Pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) avaliou a disponibilidade de remédios do Sistema Único de Saúde (SUS). Em média, só 55,4% dos medicamentos pesquisados foram encontrados. Os remédios fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), formada por 520 produtos usados para tratar as doenças mais comuns.

Investigação realizada ano passado pelo Ministério Público constatou o mesmo: o desabastecimento de medicamentos é um problema crônico. O MP encontrou falta de cerca de 100 remédios, numa lista de 400. E o problema se dá tanto no âmbito Municipal quanto por parte do Estado. Medicamentos básicos e essenciais como antibióticos, antitérmicos, antialérgicos e anticonvulsivos ficam em média seis meses sem serem encontrados, colocando em risco a vida de milhares de pacientes.

Para sobreviverem, os pacientes acabam gastando do próprio bolso com os medicamentos que o Poder Público deveria oferecer de forma gratuita aos pacientes. E os valores de mercado encontrados para esses remédios são abusivos, às vezes superando o próprio ganho mensal dessas pessoas.

Nada mais justo, portanto, que esse valor despendido seja reembolsado pelo estado no mais breve espaço de tempo possível na forma especificada no projeto para que os pacientes possam arcar com outros gastos necessários para a sua sobrevivência e de sua família.

Outro grave problema é a demora na realização de exames. Em pesquisa realizada pelo DataFolha em setembro de 2016, a diminuição das filas para realização



de exames era prioridade para 97% dos entrevistados. Os dados apresentados mostram a ineficácia do Estado de Goiás em tratar o grave problema da falta de medicamentos e realização de exames e este projeto de lei visa amenizar os dois principais problemas do Estado na área da saúde.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O POER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002209

Data Autuação: 13/06/2017

Projeto : 262-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NOTA FISCAL DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017002209



969

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2017.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/06/2017
1º Secretário

08 13 08 Junho 08 2017.

Dispõe sobre a criação do Programa Nota Fiscal da Saúde do Estado de Goiás, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo implementará o Programa Nota Fiscal da Saúde do Estado de Goiás, com o objetivo de possibilitar o acesso imediato e garantido à integralidade do tratamento prescrito pelos profissionais de saúde ou a garantia de que será restituído, na forma de créditos, do valor gasto para a realização do tratamento, por conta própria, na rede particular.

Artigo 2º - A pessoa natural que realizar despesas com medicamentos especificados nas listas de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em estabelecimentos comerciais farmacêuticos localizados no Estado de Goiás, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro do Estado

§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se o medicamento adquirido não estiver disponível na unidade de saúde em que a prescrição médica foi emitida.

§ 2º - A prescrição médica deverá ser emitida obrigatoriamente por médicos de unidades de saúde pública.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e em tempo real o estoque dos medicamentos e insumos disponíveis nas unidades de saúde do Estado de Goiás.

Artigo 3º - A pessoa natural que realizar despesas com exames complementares indispensáveis para o controle da evolução de enfermidades e elucidação diagnóstica, em laboratório comercial de qualidade, precisão e exatidão garantida, localizado no Estado de Goiás, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro do Estado.



§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se a solicitação médica não for atendida no prazo de 25 dias.

§ 2º - A solicitação médica deverá ser emitida obrigatoriamente por unidades de saúde públicas.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e em tempo real a lista de espera de exames médicos solicitados pelas unidades de saúde públicas.

Artigo 4º - Os créditos previstos nos artigos 2º e 3º somente serão concedidos se o documento relativo às despesas for comprovado por Documento Fiscal Eletrônico.

Artigo 5º - A pessoa natural que receber os créditos a que se referem o artigos 2º e 3º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

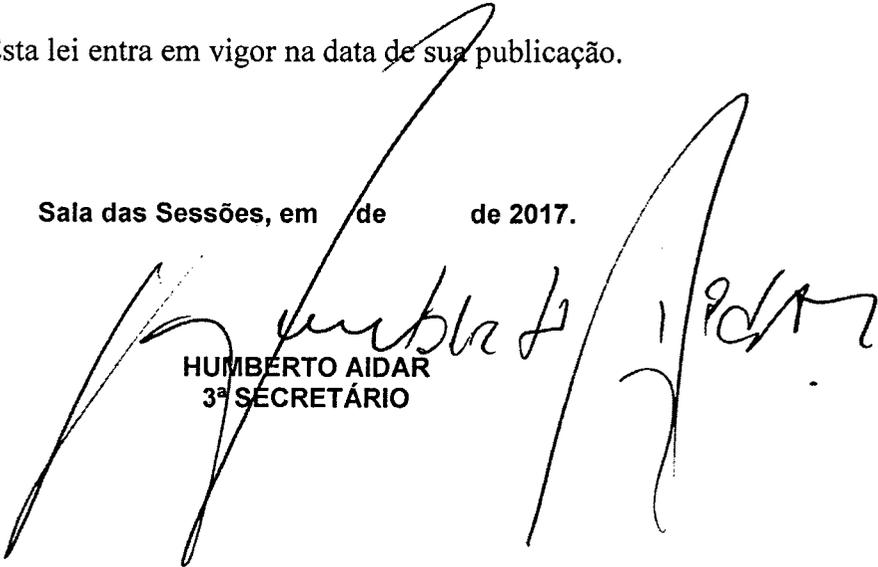
- I. Utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de impostos e taxas;
- II. Transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;
- III. Solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

Artigo 6º - Fica autorizado ao Poder Executivo a celebração de convênios para que Prefeituras possam adotar a mesma sistemática de ressarcimento, respeitada a legislação municipal.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada em 60 dias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


HUMBERTO AIDAR
3º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

A falta de medicamentos nas farmácias públicas municipais e estaduais em Goiás é uma realidade constatada diariamente por quem precisa desses remédios para ter uma melhor qualidade de vida ou para garantir sua sobrevivência. Além das denúncias feitas pelos próprios pacientes, imprensa, institutos de pesquisa e defesa dos direitos do cidadão e Ministério Público já constataram que a rede pública de saúde falha em garantir o acesso da população a medicamentos essenciais.

Pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) avaliou a disponibilidade de remédios do Sistema Único de Saúde (SUS). Em média, só 55,4% dos medicamentos pesquisados foram encontrados. Os remédios fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), formada por 520 produtos usados para tratar as doenças mais comuns.

Investigação realizada ano passado pelo Ministério Público constatou o mesmo: o desabastecimento de medicamentos é um problema crônico. O MP encontrou falta de cerca de 100 remédios, numa lista de 400. E o problema se dá tanto no âmbito Municipal quanto por parte do Estado. Medicamentos básicos e essenciais como antibióticos, antitérmicos, antialérgicos e anticonvulsivos ficam em média seis meses sem serem encontrados, colocando em risco a vida de milhares de pacientes.

Para sobreviverem, os pacientes acabam gastando do próprio bolso com os medicamentos que o Poder Público deveria oferecer de forma gratuita aos pacientes. E os valores de mercado encontrados para esses remédios são abusivos, às vezes superando o próprio ganho mensal dessas pessoas.

Nada mais justo, portanto, que esse valor despendido seja reembolsado pelo estado no mais breve espaço de tempo possível na forma especificada no projeto para que os pacientes possam arcar com outros gastos necessários para a sua sobrevivência e de sua família.

Outro grave problema é a demora na realização de exames. Em pesquisa realizada pelo DataFolha em setembro de 2016, a diminuição das filas para realização



de exames era prioridade para 97% dos entrevistados. Os dados apresentados mostram a ineficácia do Estado de Goiás em tratar o grave problema da falta de medicamentos e realização de exames e este projeto de lei visa amenizar os dois principais problemas do Estado na área da saúde.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simone Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 06 / 2017.

Presidente: Augusto Lollo



PROCESSO N.º : 2017002209
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do programa nota fiscal da saúde do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a criação do programa nota fiscal da saúde do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A propositura, em seu art. 1º, afirma que o Poder Executivo implementará o Programa Nota Fiscal da Saúde do Estado de Goiás, com o objetivo de possibilitar o acesso imediato e garantido à integralidade do tratamento prescrito pelos profissionais de saúde ou a garantia de que será restituído, na forma de créditos, do valor gasto para a realização do tratamento, por conta própria, na rede particular.

Na justificativa, alega-se que a falta de medicamentos nas farmácias públicas municipais e estaduais em Goiás é uma realidade constatada diariamente por quem precisa desses remédios para ter uma melhor qualidade de vida ou para garantir sua sobrevivência. Além das denúncias feitas pelos próprios pacientes, imprensa, institutos de pesquisa e defesa dos direitos do cidadão e Ministério Público já constataram que a rede pública de saúde falha em garantir o acesso da população a medicamentos essenciais.

Nesse contexto, defende-se que esse valor despendido seja reembolsado pelo Estado no mais breve espaço de tempo possível na forma especificada no projeto para que os pacientes possam arcar com outros gastos necessários para a sua sobrevivência e de sua família.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, a Constituição Federal - CF, no inciso XII do art. 24, determina que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Ademais, a CF também prevê, em seu art. 196, que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, não resta dúvida sobre estar a matéria ao alcance da legislação estadual.

No entanto, embora seja inquestionável a extrema relevância e louvável intenção da iniciativa do ilustre Deputado, o projeto não pode prosperar, vez que nos termos do § 4º do art. 110 da Constituição Estadual os **programas estaduais** serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

.....
§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual** e apreciados pela Assembleia. (Grifamos).

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

Art. 112 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (§ 4º do art. 110 e inciso I do art. 112). Por conseguinte, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, a saber, vício de iniciativa.

Por outro lado, devemos atentar para o fato de que a medida prevista no projeto, caso aprovada, acarretará um gasto milionário aos cofres públicos, sem qualquer motivo razoável.

Realmente, em razão da grave crise fiscal em que vivemos atualmente, não se mostra conveniente e oportuno o gasto indiscriminado de receitas, ainda mais sem a demonstração de que serão realizadas medidas de compensação.

É de notório conhecimento o grande esforço que o Estado de Goiás vem fazendo com o objetivo de manter as contas públicas em equilíbrio, ainda mais depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 54, de 02-06-2017, que instituiu o Novo Regime Fiscal no Estado, o qual promove uma série de medidas de austeridade.

Não se trata apenas de conclusão de mérito, embora adentre nessa abordagem, mas é parte da análise jurídica a ser realizada nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Ocorre que as ações estatais devem estar pautadas no princípio da proporcionalidade, o qual envolve idoneidade, necessidade e ponderação de ônus e bônus da medida (proporcionalidade em sentido estrito). No presente caso, os riscos gerados pela

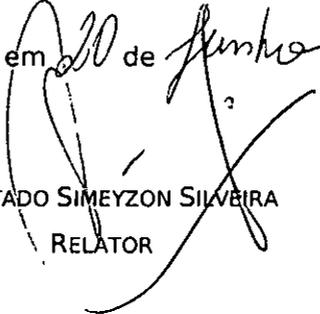


propositura não atendem os critérios da idoneidade nem da proporcionalidade em sentido estrito, maculando a iniciativa de inconstitucionalidade material por ferir o princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, face as inconstitucionalidades apresentadas, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Junho de 2017.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 2209/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/08 / 2017.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar